

A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no Marco Civil da *Internet*: Erros, acertos e novas perspectivas

Afonso Medici Micheletti¹

<https://orcid.org/0009-0004-8305-5054>

RESUMO

A ascensão da internet e das redes sociais possibilitou a conformação de um novo espaço público, propício ao amplo intercâmbio de ideias e à consolidação de uma sociedade plural e democrática. Por outro lado, é crescente a preocupação com a veiculação de conteúdos ilícitos ou moralmente indesejáveis, sobretudo, em virtude da alta velocidade e amplo alcance em que se opera o fluxo de informações nas redes. O presente artigo tem por objetivo o estudo do atual sistema de responsabilidade civil dos provedores de *internet* por conteúdo ilícito criado e difundido por terceiros por meio de suas plataformas. A metodologia adotada consiste no exame crítico da doutrina, da legislação e da jurisprudência atinentes à matéria. O advento do Marco Civil da *Internet* apresenta falhas e avanços na regulação da matéria, refletindo os desafios na conciliação da liberdade de expressão com um regime eficaz de proteção e reparação às vítimas.

Palavras-chave

Responsabilidade civil; provedores de internet; redes sociais; liberdade de expressão.

The civil liability of internet service providers for third party content in the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet: Mistakes, successes and new perspectives

ABSTRACT

The rise of the internet and social networks enabled the formation of a new public space, conducive to the broad exchange of ideas and the consolidation of a plural and democratic society. On the other hand, there is a growing concern about the dissemination of illegal or morally undesirable content, mainly due to the high speed and wide range in which the flow of information operates on networks. This article aims to study the current civil liability system of internet providers for illicit content created and disseminated by third parties through their platforms. The methodology adopted consists of a critical examination of doctrine, legislation and jurisprudence related to the matter. The advent of the Marco Civil da Internet presents flaws and advances in the regulation of the matter, reflecting the challenges in reconciling freedom of expression with an effective regime of protection and reparation to victims.

Keywords

Civil liability; internet providers; social media; freedom of expression.

Submetido em: 03/07/2023 – Aprovado em: 13/07/2023 – Publicado em: 14/07/2023

1 Advogado. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), com participação em intercâmbio acadêmico no Instituto de Estudos Políticos de Paris (*Sciences Po*). Especialista em Direito Processual Civil pela PUC/SP e mestrando em Direito Constitucional pela PUC/SP. São Paulo, afonsomicheletti@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

A ascensão da *internet* permitiu o encurtamento de distâncias e barreiras geográficas, dando voz e visibilidade a novos atores na arena política. Esse movimento contribuiu para transformações positivas na sociedade, como a promoção da liberdade de expressão e do pluralismo político, atributos fundamentais ao Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a *internet* permitiu a veiculação, em larga escala e em ampla velocidade, de conteúdos ilícitos ou moralmente indesejáveis, como discursos de ódio e intolerância, desinformação (*fake news*), pornografia de vingança (*revenge porn*), além de ofensas aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.

Episódios recentes, como a invasão da Praça dos Três Poderes, em janeiro de 2023², bem como uma sucessão de atentados em escolas³, em março do mesmo ano, foram impulsionados pela disseminação de conteúdos extremistas na *internet*.

Diante desse quadro, o presente artigo visa compreender as características do atual modelo de responsabilidade civil dos provedores de *internet* por conteúdo de terceiros veiculados por meio de suas plataformas, de modo a identificar eventuais aspectos positivos e negativos da normatização em vigor.

Adotou-se como metodologia o exame crítico da doutrina, da legislação e de decisões judiciais pertinentes à matéria.

Inicialmente, o presente artigo procurou identificar os principais contornos e características do atual modelo de responsabilidade civil dos provedores de *internet* por conteúdo de terceiros, conforme disciplinado na Lei 12.965/14 (Marco Civil da *Internet*). Na sequência, foi realizada uma análise da evolução jurisprudencial antes e depois da vigência do Marco Civil da *Internet*. Posteriormente, operou-se um balanço dos avanços e retrocessos do atual sistema de responsabilidade civil dos provedores de *internet*. Por fim, analisou-se a existência de novas propostas e alternativas ao modelo em vigor.

2. O MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI Nº. 12.965/14)

A Lei nº 12.965/2014, também conhecida como Marco Civil da *Internet*, foi aprovada com o objetivo de regulamentar a nova realidade social que emergia diante da popularização da *internet*.

Referida lei foi responsável por definir princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet*, além de determinar as diretrizes para a atuação dos entes federados em relação à matéria (art. 1º).

² Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/ultimas-noticias/rfi/2023/01/11/plataformas-digitais-foram-coniventes-com-invasao-em-brasilia-diz-especialista.htm>>. Acesso em 26 jun. 2023.

³ Disponível em: <<https://amazonasatual.com.br/onda-de-ataques-em-escolas-surge-do-extremismo-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 26 jun. 2023.

A responsabilidade civil dos provedores de *internet* em razão de conteúdo produzido por terceiros encontra-se disciplinada na Seção III do Capítulo III da Lei nº 12.965/2014, abrangendo os arts. 18 a 21.

1.1. Provedores de internet

O Marco Civil da *Internet* define duas modalidades de provedores de *internet*, que fornecem a infraestrutura necessária para o fluxo de informações na rede, quais sejam: os provedores de conexão e os provedores de aplicações⁴.

A compreensão das diferenças entre os provedores de conexão e os provedores de aplicação de *internet* revela-se de suma importância, uma vez que a legislação estabelece regimes jurídicos diversos para cada uma das referidas modalidades, de modo que estas se submetem a consequências jurídicas distintas no âmbito da responsabilidade civil.

Os provedores de conexão são as pessoas jurídicas responsáveis pelo fornecimento da estrutura necessária para o acesso à *internet*, viabilizando “a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP” (art. 5º, V). No Brasil, os provedores de conexão coincidem, em sua maioria, com os prestadores de serviços de telecomunicações (STJ, 2017).

Por sua vez, os provedores de aplicação de *internet* são aqueles que disponibilizam um “conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet” (art. 5º, VII).

A partir de uma interpretação do art. 15, *caput* e §1º, da Lei nº 12.965/14, pode-se concluir que os provedores de aplicação de *internet* incluem empresas, organizações ou pessoas naturais que atuem, de forma profissional ou amadora, e independentemente de finalidade econômica (CEROY, 2014).

Os provedores de aplicações de *internet* abrangem os provedores de serviços *online* em geral, incluindo “portais de conteúdo, plataformas de mídias sociais, microblogs, comunicadores instantâneos, e-mails, blogs, sites de comércio eletrônico, serviços de internet banking” (HAIKAL, 2014, p. 318).

1.2. Ausência de responsabilidade (art. 18)

De acordo com o art. 18 da Lei nº 12.965/14, os provedores de conexão à *internet* são isentos de responsabilidade pelo conteúdo produzido por terceiros.

⁴ Parcela da doutrina, a exemplo de Marcel Leonardi (2005), classifica os provedores de *internet* como: provedores de *backbone*, provedores de acesso, provedores de correio eletrônico, provedores de hospedagem, provedores de conteúdo e provedores de informação. No entanto, o Marco Civil da *Internet* optou por uma classificação binária, composta pelos provedores de conexão e os provedores de aplicações. Estes últimos compreendem os provedores de serviços *online* em geral, como os provedores de serviços de correio eletrônico, hospedagem, conteúdo e informação.

Tal tratamento normativo se justifica em razão da própria natureza dos serviços prestados pelos provedores de conexão, que se resume em fornecer os meios necessários para a conexão na *internet*.

Os provedores de conexão atuam apenas como mero veículo instrumental, não exercendo qualquer ingerência sobre o conteúdo produzido por terceiros, que uma vez conectados à rede mundial de computadores por intermédio dos provedores de conexão, adentram outros provedores, ditos, de aplicações, para difundir o material ilícito.

Dessa forma, o fundamento da exclusão da responsabilidade dos provedores de conexão reside na inviabilidade de se exigir algum tipo de controle prévio sobre o conteúdo gerado pelos usuários que utilizam os seus serviços para ter acesso à rede mundial de computadores.

O Código de Defesa do Consumidor permanece aplicável às hipóteses de má prestação dos serviços, como, por exemplo, nos casos de transmissão de dados em velocidade inferior à contratada, de instabilidade de conexão ou de interrupção indevida. Em tais situações, o provedor de conexão responde objetivamente pelos prejuízos causados aos consumidores, ressalvadas as hipóteses de exclusão de responsabilidade, conforme disposto no art. 14 do CDC.

A prestação de serviços de conexão dentro de parâmetros mínimos de qualidade constitui atividade inerente à atuação dos provedores de conexão, de modo que a imputação da responsabilidade objetiva apresenta como fundamento a teoria do risco da atividade, encampada pelo art. 14 do CDC.

1.3. Sistema do judicial notice and take down (art. 19)

O art. 19, *caput*, da Lei nº 12.965/14 consagrou, como regra geral, o sistema do *judicial notice and take down* para fins de responsabilização dos provedores de aplicações de *internet* em relação ao conteúdo ilícito gerado por terceiros.

Desse modo, os provedores de aplicações de *internet* somente podem ser civilmente responsabilizados por danos decorrentes de conteúdo gerado por seus usuários se, após decisão judicial específica, deixarem de tomar as providências necessárias para tornar indisponível o conteúdo declarado infringente.

O intuito do legislador consta expressamente da própria redação do referido dispositivo legal, qual seja: “*assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura*”, isto é, valores que tangenciam o bom funcionamento do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Mulholland (2015, p. 485), imputar aos provedores de aplicações a responsabilização pelo conteúdo de terceiros, independentemente de ordem judicial, significa atribuir-lhes um dever de fiscalização prévia, o que configuraria censura:

Há verdadeiro posicionamento do legislador favoravelmente à livre manifestação de ideias (e contrariamente à censura) ao garantir que o

provedor não será responsabilizado pela mera inclusão de conteúdo por terceiro em sua aplicação, ainda que este conteúdo seja considerado por um juízo *a posteriori* como ilícito, abusivo e violador de direitos. Significa isso dizer que, no ordenamento brasileiro, o provedor de aplicação não tem o dever de verificar previamente e impedir o conteúdo a ser postado por terceiro (o que configuraria censura) porque ele não será responsabilizado posteriormente pelos danos causados por ele. Isto é, a responsabilidade pelo conteúdo gerado, postado e/ou disseminado na Internet recai primeiramente e, como regra, sobre aquele que diretamente realiza a conduta danosa, excluindo a responsabilidade do provedor em relação à vítima do dano.

Relevante registrar a ressalva de que a regra prevista no art. 19 do Marco Civil da *Internet* apresenta aplicabilidade restrita aos provedores de aplicações que se limitam a fornecer a infraestrutura e o espaço necessários para a difusão de informações na *internet*, sem que haja qualquer ingerência sobre o conteúdo produzido pelos usuários de seus serviços.

A responsabilidade civil dos provedores de informação que exercem controle editorial prévio reclama tratamento diverso. Nessa hipótese, os provedores respondem pelos danos de forma solidária com o autor direto da publicação, na medida em que “*não se trata de responsabilidade por conteúdo gerado por terceiro, mas, com acerto, de corresponsabilidade na publicação de conteúdo infringente*” (ROCHA, 2014, p. 828).

O Marco Civil da *Internet* optou por atrelar a ciência da ilicitude da publicação à intimação de decisão judicial específica, respondendo o provedor de aplicações tão somente em caso de omissão na remoção do conteúdo impugnado após o decurso do prazo fixado pelo juiz.

Em síntese, a regra do art. 19 consagra o sistema do *judicial notice and take down*, de modo que os provedores de aplicações somente respondem pelos danos oriundos do conteúdo indevido gerado e difundido por seus usuários, quando reunidos os seguintes requisitos: a) a propositura de ação judicial pela parte interessada, objetivando a remoção de conteúdo alegadamente indevido; b) a ciência do provedor acerca de decisão judicial favorável, que determina a remoção do conteúdo impugnado; c) a indicação judicial do conteúdo indevido e a fixação de prazo para a sua remoção; d) o descumprimento da determinação judicial, caracterizado pela inércia do provedor em tomar as providências necessárias para a remoção do conteúdo indicado, uma vez decorrido o prazo judicial estabelecido; e) a ausência de incapacidade técnica para fins de identificar e promover a remoção do material infringente.

Embora a lei não trate a questão de forma expressa, a doutrina entende que a regra prevista no art. 19 da Lei nº 12.965/14 remonta à hipótese de responsabilidade solidária. Assim, os provedores de aplicações devem responder solidariamente com o autor direto da publicação, possibilitando que a parte lesada seja ressarcida por qualquer um dos dois, a seu critério⁵.

⁵ Art. 264 do Código Civil. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Para Francisco Ilídio Ferreira Rocha (2014, p. 831 e 832), a responsabilidade solidária do art. 19 da Lei nº 12.965/14 decorre do caráter de exceção deste em relação à regra inscrita no art. 21 da mesma lei, a qual prevê expressamente a responsabilidade subsidiária dos provedores.

De acordo com o art. 19, § 3º, da Lei nº 12.965/14, a reparação de danos em razão de conteúdo ilícito difundido na *internet*, além de sua remoção pelos provedores de aplicação, podem ser objeto de ação proposta nos Juizados Especiais Cíveis.

Logo, o Marco Civil da *Internet* prestigia a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Especial Cível, cujo procedimento é orientado pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/90). Ademais, tal rito dispensa a necessidade de contratação de advogado nas causas até 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/90).

A velocidade do fluxo de informações na *internet*, associada ao alcance de um público ilimitado, reflete a potencialidade lesiva da ampla circulação de conteúdo indevido nas redes. Dessa forma, o objeto do legislador foi fomentar um procedimento mais célere e menos burocrático, de modo a minimizar os efeitos deletérios do tempo na propagação de conteúdo indevido na *internet*.

O art. 19, § 4º, da Lei nº 12.965/14 autoriza a antecipação da tutela, no âmbito de ação judicial voltada para a remoção do conteúdo infringente, quando presentes os seguintes requisitos cumulativos: a) a prova inequívoca do fato; b) a ponderação sobre o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet; c) a verossimilhança da alegação do autor; d) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Os requisitos do art. 19, § 4º, da Lei nº 12.965/14 se assemelham aos requisitos genéricos previstos para a tutela de urgência no art. 300 do Código de Processo Civil⁶, incluindo a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, o Marco Civil da *Internet* impõe à autoridade judiciária o dever de realizar um juízo de ponderação entre o direito à informação e o direito da personalidade violado, com base nas peculiaridades do caso concreto submetido ao crivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, seguem os ensinamentos de Rocha (2014, p. 844):

O Marco Civil da Internet, portanto, determina que a tutela antecipada somente seja concedida, nos pleitos alcançados por seu âmbito normativo, se, desde a aplicação da máxima da proporcionalidade, ponderando, de um lado os interesses individuais que demandam a indisponibilidade do conteúdo e doutro o interesse da sociedade de ser informada, entenda prevalecer, no caso concreto, o respeito à dignidade, à privacidade e/ou à intimidade em detrimento da liberdade de expressão e o direito coletivo de acesso a informações de interesse público.

⁶ Art. 300, do Código de Processo Civil. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Portanto, a autoridade judicial, quando da resolução do caso concreto, tem o dever de promover uma conciliação entre o direito fundamental da liberdade de expressão (art. 2º, *caput*) e a finalidade social da *internet* (art. 2º, VI), de modo a definir acerca da existência ou não de conteúdo infringente a ser removido.

No modelo adotado pela legislação brasileira, somente a interpretação judicial, proferida no âmbito de um processo judicial, sujeito ao devido processo legal e ao contraditório, é capaz, em regra, de repercutir na responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdos gerados e difundidos por terceiros em suas plataformas.

1.4. Sistema do *notice and take down* (art. 21)

O art. 21 da Lei nº 12.965/14 elegeu o sistema do *notice and take down*, de modo que os provedores de aplicações respondem pelo conteúdo de terceiros, independentemente de ordem judicial, em caso de divulgação de imagens, vídeos ou outros materiais com cenas de nudez ou atos sexuais sem a devida autorização de um dos participantes ou de seu representante legal.

Nas situações acima descritas, os provedores de aplicações devem providenciar a remoção do conteúdo indevido desde a notificação extrajudicial da vítima ou de seu representante legal. Logo, o art. 21 da Lei nº 12.965/14 prescreve uma hipótese de responsabilidade civil dos provedores de *internet* que prescinde da necessidade de uma decisão judicial específica, consagrando uma exceção à regra de reserva de jurisdição prevista no art. 19 da Lei nº 12.965/14.

Nos termos do parágrafo único do art. 21 da Lei nº 12.965/14, a notificação deve conter elementos mínimos que permitam a identificação do material alegadamente indevido, além da legitimidade do autor do pedido.

A eleição da situação descrita no art. 21 da Lei nº 12.965/14, enquanto critério a dispensar a necessidade de uma ordem judicial, sugere um juízo de proporcionalidade realizado previamente pelo legislador, que concluiu pela prevalência do direito à intimidade. De fato, a divulgação não autorizada de materiais de nudez ou pornografia parece não guardar relevância para o debate público e o exercício da liberdade de expressão, de modo a justificar a submissão da questão ao crivo do Poder Judiciário.

Assim como previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/14, as limitações de ordem técnica, que inviabilizem a identificação ou a remoção do conteúdo infringente, afastam a responsabilização dos provedores pela manutenção de tal conteúdo em suas plataformas.

O art. 21 da Lei nº 12.965/14 imputa aos provedores de aplicação de *internet* responsabilidade subsidiária pelos prejuízos decorrentes da divulgação e disseminação de conteúdo de nudez e pornografia não autorizado. Logo, a responsabilidade deve recair primeiramente sobre o autor direto da publicação, de modo que os provedores de aplicação

somente podem ser acionados na inviabilidade de adimplemento da obrigação pelo devedor principal.

Em se tratando de responsabilidade indireta, fica resguardado aos provedores de aplicação o direito de regresso contra o autor direto do dano, de modo a serem ressarcidos dos valores eventualmente despendidos em favor da vítima, a título de indenização.

2. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL

2.1. Entendimento jurisprudencial antes do Marco Civil da Internet

O tema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet*, no âmbito dos tribunais brasileiros, apresentou significativas variações de entendimento e interpretação no decorrer dos últimos anos, sobretudo, após o advento do Marco Civil da *Internet*.

Ante a inexistência de lei específica, os Tribunais brasileiros pautavam suas decisões com base no regramento geral da responsabilidade civil, conforme disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, em um primeiro momento, a jurisprudência entendia pela aplicabilidade da teoria do risco da atividade, prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Os provedores respondiam objetivamente pelos danos oriundos da utilização de suas plataformas, na medida em que viabilizavam tecnicamente esse serviço e dele se beneficiavam economicamente. Ou seja, a aferição da culpa era irrelevante para a responsabilização dos provedores.

Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº. 1.117.633/RO em 26/03/2010, sustentando que os provedores eram responsáveis pelo “*controle de eventuais abusos e pela garantia dos direitos da personalidade de internautas e terceiros*” em razão da atividade econômica por eles desenvolvida.

Em 14/12/2010, a Terceira Turma do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.193.764/SP, afastou a responsabilidade objetiva dos provedores de *internet* ao entender que a fiscalização prévia do teor das informações postadas pelos usuários não é uma atividade intrínseca ao serviço prestado.

Nessa decisão, o Tribunal adotou a teoria da responsabilidade subjetiva por culpa *in omittendo*, no sentido de que os provedores de *internet* têm o dever de: a) retirar o conteúdo ilícito logo após a notificação da vítima; b) adotar as medidas necessárias, respeitados os limites de sua capacidade técnica, para fins de identificação do usuário responsável pela divulgação do material ofensivo. No mesmo julgado, constatou-se que os provedores respondem solidariamente com o autor direto do dano na hipótese de não tornarem o conteúdo infringente inacessível logo após a cientificação de sua existência pela parte interessada.

Tal entendimento foi corroborado pela Quarta Turma do STJ, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Especial nº. 1.402.104/RJ, julgado em 27/05/2014.

Embora os dois últimos julgados remetam à obrigação de remoção imediata do conteúdo ofensivo pelos provedores, há decisões da Terceira e Quarta Turma do STJ que fixam o prazo de 24 horas, a contar da notificação da vítima.

No âmbito do Recurso Especial nº. 1.337.990/SP, julgado em 21/08/2014, a Terceira Turma concluir ser tratar de prazo razoável, que considera os efeitos nocivos do tempo em um ambiente caracterizado pela acelerada replicação e difusão das informações. Por ocasião do Recurso Especial nº. 1.323.754/RJ (Terceira Turma, julgado em 19/06/2012), a Ministra Nancy Andrighi defende, em seu voto, que a remoção das informações dentro do prazo aludido deve se operar de forma preventiva, até que os provedores, na maior brevidade possível, possam apreciar as reclamações, de modo a confirmar a exclusão ou a reestabelecer o acesso do conteúdo impugnado.

No tocante à identificação do conteúdo ilícito a ser removido, a Quarta Turma do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.175.675-RS, entendeu ser desnecessário o fornecimento, pela parte ofendida, dos endereços URLs que constem o material ofensivo.

2.2. Entendimento jurisprudencial após o Marco Civil da Internet

Após a vigência do Marco Civil da *Internet*, a jurisprudência ratificou a tese da responsabilidade civil subjetiva dos provedores. Todavia, o termo inicial para a atribuição da responsabilidade dos provedores foi deslocado da notificação das vítimas para o descumprimento de decisão judicial.

No âmbito do Recurso Especial nº. 1.629.255/MG, julgado em 22/08/2017, a Terceira Turma do STJ, com fundamento no art. 19 da Lei nº. 12.965/2014, decidiu que o usuário lesado deve fornecer informações precisas do localizador URL, enquanto “*critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet*”.

Há, entretanto, julgados do STJ flexibilizando a regra do art. 19 da Lei nº. 12.965/14, que condiciona a responsabilização civil dos provedores ao descumprimento de ordem judicial.

No Recurso Especial nº. 1.629.255/MG, a Terceira Turma do STJ também afastou a regra geral do art. 19 da Lei nº. 12.965/14 para os casos em que a controvérsia se deu antes da vigência do Marco Civil da *Internet*.

No julgamento do Recurso Especial nº. 1.783.269/MG, em 14/12/2021, a Quarta Turma do STJ, com fundamento no princípio da proteção integral (art. 18 do ECA e art. 227 da CF), entendeu que os provedores têm o dever de proceder a retirada de conteúdo contrário aos direitos de crianças e adolescentes logo após a comunicação do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial específica.

Nesse ponto, é importante que a jurisprudência do STJ desenvolva critérios mais específicos para orientar a proteção das crianças e dos adolescentes em conflitos envolvendo

a liberdade de expressão, sob pena de conferir ampla discricionariedade aos Tribunais, com riscos inerentes ao exercício desta última liberdade constitucional.

Em linhas gerais, verifica-se que a jurisprudência do STJ migrou da tese da responsabilidade objetiva para a tese da responsabilidade subjetiva dos provedores, sendo que o termo inicial da sua responsabilização foi alterado após o advento do Marco Civil da *internet*.

3. UM BALANÇO DOS ERROS E ACERTOS

3.1. Pontos positivos

Na ausência de um regramento específico, a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de *internet* era disciplinada com base nas regras gerais do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, o advento do Marco Civil da *Internet*, ao instituir parâmetros claros de responsabilização, exerceu importante contribuição na uniformização do entendimento e aplicação da matéria, fomentando a segurança jurídica.

O modelo de responsabilidade civil desenhado Lei nº 12.965/14 buscou concretizar a liberdade de expressão, de modo a favorecer a conformação de um espaço virtual aberto à ampla circulação de ideais e opiniões, em conformidade com os anseios de uma sociedade plural e democrática.

Todavia, a Lei nº 12.965/2014 não concebe a liberdade de expressão como um valor absoluto, na medida em que institui um sistema de responsabilidade civil, voltado a reprimir possíveis abusos praticados na *internet*.

O Marco Civil da *Internet* parte do pressuposto de que imputar aos provedores de aplicações o dever de controle prévio sobre o conteúdo de seus usuários configura censura, ato incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, a responsabilidade civil pelos danos causados às vítimas deve recair primeiramente e como regra geral, sobre o autor diretamente responsável pela criação e difusão do conteúdo indevido. A responsabilidade civil dos provedores por atos de terceiros surge após o descumprimento de decisão judicial específica (art. 19), ressalvada a hipótese de nudez ou pornografia não autorizada (art. 21).

Para parcela da doutrina, o Marco Civil da *Internet* foi capaz de prescrever uma fórmula capaz de conciliar as tensões entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, como os direitos da personalidade, incluindo a honra, a imagem, a intimidade e a vida privada.

Nesse sentido, Carlos Affonso Pereira de Souza (2014, p. 166) dispõe que:

(...) o Marco Civil viabiliza soluções para acomodar os interesses em jogo de forma a prestigiar a liberdade de expressão, definindo claramente o papel do

provedor e assegurando ao mesmo uma função de destaque na prevenção e na eliminação do dano sem que isso seja alcançado de forma através de juízos arbitrários ou de simples temor de futura responsabilização.

A identificação do caráter ilícito da publicação pode demandar alguma dificuldade, o que decorre da própria dinâmica que rege as relações entre os direitos fundamentais, na medida em que são recorrentes as situações de tensão entre valores aparentemente antagônicos entre si. Enquanto existem situações em que o caráter infringente do conteúdo se revela evidente, há casos que se situam em uma “zona cinzenta”, suscitando dúvidas acerca da licitude ou não daquele ato.

De acordo com Luna van Brussel Barroso (2022, p. 100), a responsabilização dos provedores de *internet* sem a necessidade de prévia ordem judicial pode provocar uma remoção massiva do conteúdo postado pelos usuários em suas plataformas, incidindo sobre qualquer conteúdo duvidoso ou potencialmente problemático. Esse fenômeno é descrito como efeito resfriador ou “*chilling effect*”, gerando preocupação acerca de uma restrição desproporcional ao exercício da liberdade de expressão.

Na mesma linha, Marcel Leonardi (2012, p. 110) afirma que a atribuição de responsabilidade civil aos provedores desde a notificação extrajudicial induz a remoção arbitrária de conteúdo, sem a observância do devido processo legal. Segundo o mesmo autor (2012, p. 110), o sistema do *notice and take down* “*cria um espaço para que reclamações frívolas, infundadas ou até mesmo ilegais, que jamais seriam acolhidas pelo Judiciário, sejam necessariamente atendidas pelo provedor, que ficaria obrigado a fazê-lo para se isentar de responsabilidade*”.

Diante disso, a legislação brasileira entendeu ser mais prudente atribuir a responsabilidade dos provedores por atos de terceiros somente após o crivo judicial, competindo ao juiz decidir sobre a licitude ou não da publicação impugnada, de modo a dirimir eventuais conflitos entre direitos fundamentais mediante a técnica da ponderação.

A necessidade de ordem judicial, enquanto condição para a responsabilização dos provedores dos provedores de aplicações, não significa que estes não tenham discricionariedade para definir, com base em seus termos de uso, padrões éticos mínimos de conduta e parâmetros para a moderação de conteúdo, os quais são voluntariamente aceitos por seus usuários ao iniciarem o uso de seus serviços. Desse modo, é plenamente possível que os provedores atendam eventuais notificações das vítimas, quando da violação dos termos de uso.

Luna van Brussel Barroso (2022, p. 97) pontua que os provedores de aplicações de *internet* têm interesse econômico em evitar que as suas plataformas se transformem em um antro de propagação de material ilícito ou moralmente indesejável, como pornografia infantil, *revenge porn*, atos de violência e terrorismo, sob pena de afugentar potenciais investidores.

No mesmo sentido, Marcel Leonardi (2012, p. 108) afirma que o art. 19 do Marco Civil da *Internet* apenas “*esclarece que o provedor pode ser responsabilizado em caso de*

descumprimento de ordem judicial de remoção forçada de conteúdo, mas não diz – nem poderia dizer – que qualquer remoção de conteúdo somente pode ocorrer por ordem judicial”.

3.2. Pontos negativos

Segundo Anderson Schreiber (2015, p. 290-291), a exigência da judicialização para fins de responsabilização dos provedores é incompatível com o dinamismo e a celeridade necessários para o enfrentamento do exercício abusivo da liberdade de expressão no ambiente virtual, em razão das próprias características que permeiam o fluxo de informações na rede, como a alta velocidade na difusão do conteúdo e o seu alcance global.

O sistema do *judicial notice and take down* encontra-se em descompasso com a tendência de se prestigiar meios alternativos de resolução de controvérsia, ignorando a atual situação de sobrecarga de processos no âmbito do Poder Judiciário⁷.

O Marco Civil da *Internet*, ao instituir uma cláusula de reserva de jurisdição, concebe a propositura da ação como um requisito para a tutela dos direitos fundamentais da vítima, e não como um último recurso em prol da responsabilização do agente. Nesse sentido, Schreiber (2015, p. 290-291) defende a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 12.965/14, alegando violação do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF), e da garantia constitucional de reparação plena e integral por danos à honra, privacidade e imagem (art. 5º, X, CF).

Atualmente, a constitucionalidade do art. 19 da Lei nº. 12.965/2014 é objeto de discussão no âmbito do Recurso Extraordinário nº. 1.037.396, sendo que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a sua repercussão geral (tema nº. 987).

Para parcela da doutrina, a figura da responsabilidade civil por descumprimento de ordem judicial constitui uma medida inócua, uma vez que o nosso ordenamento jurídico já contempla a pena de multa ou o crime de desobediência para essa hipótese (BLUM, 2014).

Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/14, os provedores de aplicações somente podem ser responsabilizados por conteúdo ilícito produzido por terceiros se, após decisão judicial específica, não tomarem as providências necessárias para a sua remoção. Tal sistemática penaliza as vítimas em termos de tempo e dinheiro, na medida que estas precisam se sujeitar a uma série de atos processuais inerentes à própria tramitação judicial, além de terem que arcar com as custas e as despesas relativas às demandas judiciais (FLUMIGNAN, 2018, p. 150).

Embora o Marco Civil da *Internet* prestigie a resolução de conflitos no âmbito da Justiça Especial Cível, há alguns entraves e limitações importantes, como o limite de até 40 salários-mínimos para fins de definição de competência (art. 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95),

⁷ O Poder Judiciário finalizou o ano de 2021 com 77,3 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. O tempo médio de tramitação de um processo é de 4 anos e 7 meses. *In*: CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021, p. 104. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>>. Acesso em 12 jun. 2023.

além da necessidade de contratação de advogado nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos ou quando da interposição de recurso (art. 9º e art. 41, § 2º, da Lei nº 9.099/90).

Outro ponto crítico diz respeito à ausência de uma padronização do prazo para fins de remoção do material ilícito, o que contribui para a insegurança jurídica na tutela dos direitos das vítimas, sobretudo, em razão dos efeitos deletérios do tempo na disseminação das informações na *internet*.

Antes do advento do Marco Civil da *Internet*, prevalecia, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que os provedores de aplicações de *internet* deveriam proceder a remoção do conteúdo indevido dentro do prazo de 24 horas, a contar da notificação extrajudicial formulada pela parte interessada. Atualmente, a lei não prevê um prazo específico para a indisponibilização do conteúdo declarado indevido, podendo este variar conforme o caso concreto e a ordem judicial (FLUMIGNAN, 2018, p. 150).

Para Cueva (2012, p. 12.1), a Lei nº 12.965/14 disciplina a responsabilidade civil dos provedores de forma genérica e abrangente, sem apresentar uma definição clara do que constitui conteúdo infringente e sem definir um prazo para a sua remoção, o que contribui para uma ampla discricionariedade judicial na implementação dos princípios e garantias associados ao uso da Internet, entre eles a garantia das liberdades de expressão.

Nos termos do art. 19 da Lei nº 12.965/14, a decisão judicial que determina a remoção de conteúdo infringente deve ser específica, de modo a permitir a sua clara identificação. Com fundamento em tal dispositivo legal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mudou seu entendimento e passou a condicionar o deferimento do pedido de remoção de conteúdo à indicação precisa, pela parte interessada, do localizador URL do material indevido.

Para parcela da doutrina, tal entendimento resulta na atribuição de um encargo excessivo à parte lesionada, conflitando com o princípio da vulnerabilidade técnica do consumidor (MULHOLLAND, 2015, p. 499).

Ademais, é preciso reconhecer a dinâmica que rege o fluxo de informações na *internet*, permitindo que um mesmo conteúdo seja replicado e difundido em ritmo exponencial, com um alcance de público ilimitado. A possibilidade de viralização evidencia que necessidade de indicação precisa de localizadores URLs pela vítima pode tornar a prestação jurisdicional ineficaz, requerendo sucessivas ordens judiciais a cada ciclo de replicação do conteúdo infringente. Nesse sentido, seguem os ensinamentos de Rocha (2014, p. 837):

Seria mais adequada uma mitigação nos imperativos de especificidade da ordem judicial. No caso de conteúdos virais, para a garantia de eficácia da ordem judicial, seria recomendável a identificação clara e precisa do conteúdo infringente e, tão somente, suas inequívocas localizações originárias, restando ao provedor de conteúdo, nos limites de suas possibilidades técnicas, o dever de realizar a indisponibilidade das informações infringentes quando possível reconhecer, indubitavelmente, que, ainda que noutra localização para além das posições iniciais, o conteúdo

é uma replicação daquele judicialmente considerado como infringente. Aliás, este era o entendimento que vinha sendo adotado pelo STJ.

Conforme abordado no tópico anterior, a necessidade de ordem judicial específica para fins de responsabilização dos provedores de aplicações não impede que estes realizem a moderação de conteúdo disponibilizado em suas plataformas com base nos seus termos de uso, podendo atender eventual reclamação que lhe for formulada diretamente pela parte interessada.

Todavia, essa sistemática não gera grandes incentivos para que os provedores estabeleçam um regime de controle mais rigoroso e eficaz em relação a possíveis conteúdos abusivos gerados e difundidos por meio de seus serviços.

O sistema de responsabilidade civil desenhado pelo Marco Civil da *Internet* prestigia a ampla circulação de ideias e opiniões, em conformidade com os anseios de uma sociedade plural e democrática. Entretanto, como efeito colateral, a ausência de mecanismos mais rígidos no combate à proliferação de conteúdos ilícitos, pode gerar a sensação de impunidade, o que evidencia a dificuldade de conciliar os valores em jogo.

4. EM BUSCA DE NOVOS HORIZONTES

4.1. *NetzDG: a experiência alemã*

Nos anos de 2015 e 2016, a Alemanha vivenciou um intenso fluxo migratório de povos muçulmanos, em especial, por conta da guerra na Síria. Apenas em 2015, a Alemanha recebeu 1,1 milhão de pedidos de asilo, número cinco vezes maior que o total registrado no ano anterior⁸.

A intensificação da crise migratória na Alemanha fomentou a proliferação de ondas de ataques, desinformação e discursos de ódio contra os exilados em fóruns e comunidades da *internet*.

Com o intuito de evitar a propagação desse tipo de conteúdo, foi aprovada a Lei de Melhoria da Aplicação da Rede Social, também conhecida como *NetzDG*, tendo entrado em vigor em 1º de outubro de 2017.

Conforme previsão na seção primeira, a lei restringe sua aplicação às redes sociais com, pelo menos, 2 milhões de usuários. As redes sociais são definidas como provedores de serviços de telecomunicação, com finalidade lucrativa, que operam plataformas na *Internet* destinadas ao compartilhamento de conteúdo entre os usuários ou a sua disponibilização para o público. A lei ainda exclui a sua incidência, de forma expressa, sobre as plataformas com conteúdo jornalístico ou controle editorial, bem como os aplicativos de mensagens.

⁸ Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/01/alemanha-recebeu-11-milhao-de-solicitantes-de-asilo-em-2015.html>>. Acesso em 28 jun. 2023.

A definição de conteúdo ilegal (§ 1, item 3) recai sobre a violação de uma série de dispositivos do Código Penal Alemão, dentre os quais: divulgação de material de propaganda de organizações inconstitucionais (§ 86); falsificação por traição (§ 100a); incitação pública ao crime (§ 111); violação da paz pública ao ameaçar cometer ofensas (§ 126); formação de organizações criminosas (§ 129); apologia ao ódio (§ 130); disseminação de representações de violência (§ 131); difamação de religiões e de associações religiosas e ideológicas (§ 166); injúria (§ 185); difamação (§ 186); difamação intencional (§ 187); violação da privacidade íntima por meio de fotografias (§ 201a); e falsificação de dados destinados a fornecer provas (§ 269).

A segunda seção da *NetzDG* impõe aos provedores de redes sociais a elaboração de relatórios sobre o tratamento conferido às denúncias contra conteúdo ilícito sempre que o número de reclamações for superior a 100 naquele ano.

Os relatórios devem ser publicados no próprio sítio da empresa, de forma fácil e acessível, e conter uma série de informações, dentre elas: a descrição dos critérios utilizados para bloqueio ou exclusão de materiais ilícitos; o número total de denúncias realizadas, discriminadas pela sua motivação; o número de conteúdos excluídos ou bloqueados; o intervalo de tempo entre o recebimento das denúncias e a tomada de decisão; além da adoção de outras medidas para proteger e apoiar as pessoas afetadas por conteúdos ilegais.

A terceira seção da *NetzDG* determina que os provedores devem desenvolver mecanismos próprios para o envio de denúncias sobre conteúdo ilegal. Tais mecanismos devem ser de acesso imediato, de fácil uso e de disponibilidade permanente.

A lei fixa prazos diferenciados para a remoção ou bloqueio de conteúdo a depender da natureza do conteúdo impugnado. No caso de “conteúdos manifestamente ilegais”, os provedores têm até 7 dias para aplicar as medidas cabíveis. Já, no caso de “conteúdos ilegais”, a lei estabelece o prazo de 24 horas. Entretanto, a lei não define critérios ou elementos para a clara identificação de uma ou outra modalidade de conteúdo.

O prazo de 7 dias pode ser estendido se a questão for levada a uma instituição de autorregulação regulamentada, que, dentre outros requisitos, deve ser composta por auditores independentes, além de ser suportada por vários provedores de redes sociais ou instituições, que garantam sua composição técnica, e admitam a entrada de outros provedores.

A lei ainda prevê que toda decisão sobre remoção de conteúdo deve ser devidamente justificada e comunicada à parte interessada, a quem poderá pleitear por um pedido de revisão.

A quarta seção da *NetzDG* estabelece multas aos provedores que descumprirem com as obrigações previstas em lei, sendo que a penalidade pode chegar à cifra de 5 milhões de euros. A imposição de multa não decorre da mera negativa de remoção ou bloqueio de um conteúdo impugnado, mas do descumprimento de exigências formais, tais como: a ausência de publicação dos relatórios dentro do prazo e condições fixadas em lei, a ausência de procedimentos para a formalização de denúncias ou a interposição de pedidos de revisão, ou ainda a falta de treinamento dos funcionários.

4.2. Projeto de lei nº 2.630/20

O Projeto de Lei nº 2.630/20 institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na *Internet*, destinada a estabelecer normas e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais, de ferramentas de busca e de mensagens instantâneas, além de definir diretrizes para seu uso.

Atualmente o projeto encontra-se em discussão na Câmara dos Deputados, tendo sido aprovada a tramitação em regime de urgência. Para fins desse artigo, analisou-se a versão apresentada em 27 de abril de 2023.

Nos termos do art. 2º, as regras são aplicáveis aos provedores de redes sociais, de ferramentas de busca e de mensagens instantâneas, cujo número médio de usuários mensais no país seja superior a dez milhões.

De acordo com o art. 6º, os provedores respondem solidariamente pelos danos causados em razão conteúdo produzido por terceiros nos casos de distribuição patrocinada ou de descumprimento das obrigações de dever de cuidado.

As obrigações de dever de cuidado encontram-se previstas no art. 11 e impõe aos provedores o dever de atuar diligentemente para prevenir e mitigar práticas ilícitas no âmbito de seus serviços, tais como: crimes contra o Estado Democrático de Direito e de golpe de estado, atos de terrorismo e preparatórios de terrorismo, crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, crimes contra crianças e adolescentes previstos no ECA, crime de racismo, violência contra a mulher, infração sanitária, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias quando sob situação de emergência em saúde pública de importância nacional.

Os casos de negligência ou insuficiência da ação dos provedores desafiam a instauração de um procedimento denominado “protocolo de segurança” (art. 12), que poderá resultar na responsabilização dos provedores quando demonstrado prévio conhecimento, mediante notificação da vítima (art. 13 c/c art. 16). Trata-se, portanto, de um reforço ao mecanismo do *notice and take down*.

O projeto não apresenta critérios objetivos para a aferição de eventual negligência ou insuficiência de ação por parte provedores, conferindo ampla liberdade à autoridade ou órgão competente pelo julgamento, a qual também não se encontra especificada na versão do projeto ora analisada. Esse ponto merece especial atenção. Um órgão com atribuições tão sensíveis à liberdade de expressão deve ser independente e imparcial, sem sofrer qualquer tipo de interferência ou ingerência política do Poder Executivo, sob risco de que pontos de vistas ou versões contrárias ao interesse do governo sejam objeto de repressão.

O art. 16 impõe aos provedores a criação de mecanismos que permitam aos usuários a realização de denúncias contra materiais potencialmente ilícitos. Conforme prevê o art. 18, a aplicação de medida de moderação de conteúdo requer decisão fundamentada pelos

provedores, que deve ser comunicada à parte prejudicada, de modo que esta possa exercer o direito à revisão.

O art. 23 atribui aos provedores o dever de elaborar relatórios semestrais, a serem disponibilizados ao público, contendo informações qualitativas, como a descrição dos procedimentos adotados para a moderação de conteúdo e as ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, além de informações quantitativas, como número de denúncias, número de medidas de moderação aplicadas, número de pedidos de revisão e número de decisões revertidas.

O projeto ainda estabelece prazos e multas para o descumprimento de ordem judicial de remoção de conteúdo ilegal (art. 44) e fixa sanções administrativas em caso de descumprimento das obrigações impostas aos provedores (art. 47).

5. CONCLUSÃO

A *internet* representa um grande catalisador da liberdade de expressão, na medida em que descentralizou os agentes produtores do discurso, facilitou o acesso à informação e permitiu a conformação de um espaço aberto à ampla circulação de ideias e opiniões, estimulando o engajamento e a participação política dos cidadãos em diversos temas interesse social.

Por outro lado, a *internet* permitiu a veiculação, em larga escala e em ampla velocidade, de conteúdos ilícitos ou moralmente indesejáveis, como discursos de ódio e intolerância, desinformação (*fake news*), pornografia de vingança (*revenge porn*), além de violações aos direitos da personalidade, como a honra, a imagem, a vida privada e a intimidade.

O advento do Marco Civil da *Internet* (Lei nº 12.965/14), ao instituir parâmetros claros de responsabilização, permitiu a uniformização do tema nos Tribunais, de modo a prestigiar a segurança jurídica.

A Lei nº 12.965/14 externou grande preocupação com o respeito à liberdade de expressão, conferindo-lhe o *status* de um dos fundamentos a orientar a disciplina jurídica do uso da *internet* no Brasil (art. 2º).

Todavia, o legislador não atribuiu à liberdade de expressão as feições de um direito absoluto, instituindo mecanismos de responsabilização civil, de modo a coibir o exercício abusivo dessa mesma liberdade constitucional.

Nesse sentido, o Marco civil da *internet* estabeleceu o descumprimento de decisão judicial como marco inicial para a responsabilização dos provedores de aplicações por conteúdo criado e difundido por terceiros no âmbito de suas plataformas.

A adesão ao modelo do *judicial notice and take down* visou evitar que os provedores, diante do temor de futura responsabilização, removessem de forma massiva todo e qualquer material potencialmente duvidoso ou problemático, o que resultaria em uma restrição desproporcional da liberdade de expressão na *internet* (“*chilling effect*”).

As tensões entre a liberdade de expressão e os demais direitos fundamentais restam evidenciadas pelo legislador quando da previsão dos requisitos para a remoção de conteúdo, em sede de antecipação de tutela (art. 19, § 4º), sendo imposto ao magistrado o dever de realizar uma ponderação de valores entre o direito público à informação e os outros direitos afetados.

A adoção da reserva de jurisdição, enquanto mecanismo para o controle de conteúdos ilícitos na *internet*, apresenta efeitos positivos, como a segurança jurídica, a publicidade, o devido processo legal e a proteção à liberdade de expressão, sobretudo, em casos de maior complexidade. Todavia, a imposição dos trâmites judiciais pode ser morosa e custosa, sendo que o tempo constitui fator relevante na mitigação dos danos no âmbito virtual, caracterizado pela alta velocidade no fluxo de informações.

O modelo brasileiro apresenta falhas que podem ser objeto de correção ou aprimoramento, como a padronização de prazos para o cumprimento das decisões judiciais e a relativização da especificidade da ordem judicial, de modo a afastar a exigência da indicação dos localizadores URLs do material ilícito pela vítima.

A necessidade de ordem judicial, enquanto condição para a responsabilização dos provedores dos provedores de aplicações, não impede que estes estabeleçam, com base em seus termos de uso, padrões éticos mínimos de conduta e parâmetros para a moderação de conteúdo, os quais são voluntariamente aceitos por seus usuários ao iniciarem o uso de seus serviços.

A exigência da criação de um canal de denúncias no âmbito dos provedores de aplicações, com respeito ao devido processo legal, mediante a prolação de decisões fundamentadas, dentro de determinados prazos e com direito à revisão, constitui inovação benéfica que reconhece os provedores como atores importantes nessa problemática, em paralelo à atuação judicial.

A imposição da elaboração periódica de relatórios públicos, com dados quantitativos e qualitativos acerca dos processos internos de moderação de conteúdo, pode contribuir para maior transparência e uniformidade nos critérios de decisão dos provedores de aplicações.

Contudo, a atribuição da notificação da vítima como marco inicial para fins de responsabilização dos provedores de aplicações requer cautela, sobretudo, diante de situações nebulosas, que se situam entre o lícito e o ilícito. Dessa forma, é necessário ponderar se os benefícios da medida seriam superiores a eventuais riscos à liberdade de expressão, que constitui um dos pilares centrais do regime democrático.

REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luna van Brussel. O Judiciário, o Twitter, a liberdade de expressão no século XXI. *In* PIOVESAN, Flávia, DIAS, Roberto (coord). **Liberdade de expressão e constitucionalismo multinível: jurisprudência do STF, diálogos jurisdicionais e desafios contemporâneos**. São Paulo: JusPodivm, 2022.
- BLUM, Renato Opice; VAINZOF, Bruno. **Conheça os pontos positivos e negativos do Marco Civil**. Disponível em: <<https://nic.br/noticia/na-midia/conheca-os-pontos-positivos-e-negativos-do-marco-civil/>>. Acesso em 16 jun. 2023.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº. 1.783.269/MG, Rel. Ministro Marco Buzzi, Brasília, 16/10/2020.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº. 1.783.269/MG. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, Brasília, 14/12/2021.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial nº. 1.117.633/RO. Relator: Ministro Herman Benjamin, Brasília, 26/03/2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº. 1.193.764/SP. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, 14/12/2010.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº. 1.629.255/MG. Relator: Ministra Nancy Andrighi, Brasília, julgado em 22/08/2017.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Recurso Extraordinário nº. 201.819-8/RJ. Relator: Ministra Ellen Gracie, Brasília, 08/06/2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.402.104/RJ. Relator: Min. Raul Araújo, julgado em 27/05/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.175.675-RS. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 09/08/2011.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.306.157/SP. Relator: Ministro Luiz Felipe Salomão, julgado em 17/12/2013.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma, Recurso Especial nº. 1.337.990/SP. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 21/08/2014.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 16.429.97-RJ. Relator: Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/09/2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial nº 1.323.754/RJ. Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 19/06/2012.
- BREGA, Gabriel Ribeiro. A regulação de conteúdo nas redes sociais: uma breve análise comparativa entre o NetzDG e a solução brasileira. **Revista Direito GV**. São Paulo, v. 19, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202305>>. Acesso em: 26 jun. 2023.
- CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil**. Disponível em <<https://www.migalhas.com.br/depeso/211753/os-conceitos-de-provedores-no-marco-civil-da-internet>>. Acesso em 20 jun. 2023.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília, Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>> Acesso em 12 dez. 2022.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (netzdg) e a regulação da plataforma. *In*: ABOUD, Georges; NERY JR, Nelson; CAMPOS, Ricardo (org). **Fake news e regulação**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. E-book.

DONNINI, Rogério. Prevenção de danos e a extensão do princípio neminem laedere. *In*: DONNINI, Rogério; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coord.). **Responsabilidade civil: estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana**. São Paulo, Revista dos Tribunais: 2009.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **Responsabilidade civil dos provedores no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14)**. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2018

HAIKAL, Victor Auilo. Da significação Jurídica dos Conceitos integrantes do art 5º. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEONARDI, Marcel. Internet e regulação: o bom exemplo do marco civil da internet. **Revista do Advogado**. São Paulo, v.32, n. 115, p. 99-113, abr. 2012.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MULHOLLAND, Caitlin. Responsabilidade civil indireta dos provedores de serviços de internet e sua regulamentação no marco civil da Internet. *In*: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; NASCIMENTO, Valéria Ribas do (org). **Direito e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

ROCHA, Francisco Ilídio Ferreira. Da responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros. *In*: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHREIBER, Anderson. Marco Civil da Internet: Avanço ou Retrocesso? A responsabilidade civil por danos derivado do conteúdo gerado por terceiro. *In*: LUCCA, Newton de; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira (Coord.). **Direito e Internet III: Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014**. Tomo II. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de internet: uma década à procura de regulação. *In*: GUERRA, Sérgio (Org.). **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.